DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5636/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4360/2013
PROTOCOLO	: 1407897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADOR	: AUSTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
VALOR	: R$ 37.488,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 006/AJ/2013 (fls. 87/93).

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-1678/2015 (fls. 234/237), bem assim, a formalização do 1º termo aditivo mediante a edição da Decisão Singular DSG-G.ICN-3688/2016 (fls. 243/246) .

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 87).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 254/2017 (fls. 448/452), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-6331/2017 (fls. 466/467), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termos aditivos ora apreciados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-1678/2015 (fls. 234/237), bem assim, a formalização do 1º termo aditivo mediante a edição da Decisão Singular DSG-G.ICN-3688/2016 (fls. 243/246) .

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 87).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 451), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 006/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Austral Empreendimentos Imobiliários Ltda** (CNPJ nº 15.691.390/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, com a ressalva da intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos (fl. 466), *verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - regularidade e legalidade da formalização dos 2º e 3º termos aditivos com

ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- multa ao jurisdicionado, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – CPF n. 321.381.211-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização dos termos aditivos ora apreciados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos considero inviável tal imposição tendo em vista que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tal defeito não produziu prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo (fls. 433/434) e do 3º Termo Aditivo (fls. 442/443) ao Contrato Administrativo nº 006/AJ/2013 (fls. 87/93), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como locadora, e, de outro lado, a Empresa Austral Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 15.691.390/0001-60, por seu Representante, Senhor João Emilio Tiepo, CPF nº 487.354.938-87, como locadora, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator